

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0320 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0320 / 2005

DE

31/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

50

EMENTA:

OBRIGA A PESAGEM, A INFORMAÇÃO DA TARA DOS BOTIJOES DE GÁS  
DE COZINHA (GLP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

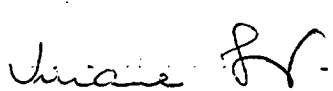
**DELIBERAÇÃO**

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 14:57:45

00000020516-80



ARQUIVADO EM 19/01/2009

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31 MAI 2005  
SGP.42

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE 31 MAI 2005  
Constituição e Justiça  
Trabalho, Transportes e Comunicações  
Finanças e Orçamento  
PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0320/2005  
- SIND NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0320/2005

*Obriga a pesagem, a informação da tara dos  
botijões de gás de cozinha (GLP), e dá outras  
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os botijões de gás de cozinha (GLP) deverão conter etiqueta, rótulo ou laque que exiba a informação de sua tara e o peso bruto após o envazamento.

Art. 2º Os revendedores de botijões de gás de cozinha (GLP), fixos ou móveis, deverão estar equipados com balança digital e pesar o botijão à vista do consumidor.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JORGE TADEU MUDALEN  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 2 e folha de informação sob nº  
03 23.06.1953 Ad

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.  
Nº 320 de 05  
Adeina Cícero - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

### JUSTIFICATIVA

A adulteração de combustíveis, seja em sua qualidade, seja em sua quantidade, tornou-se uma mazela em nossa cidade.

O consumidor não dispõe de mecanismos que permitam o exercício de uma fiscalização no ato de aquisição do produto, daí a importância deste projeto.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo humanitário que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus Pares.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-320 de 20 05 23106 105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 1093/97

LEI 11.401/93, 12.497/97, 11.806/95

INÁCIO VEIGA  
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.  
SGP-22

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:

Para se manifestar sobre as Leis 11.401/93 e 12.497/97, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, art. 7º, inciso IV.

/ /

ROBERTO TRIPOLI  
Presidente

Ao Nobre Vereador JORGE TADEU:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04/08/05

Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) prot(s) nesta data doc(s) reencado(s)  
sob nº 4 e 5 e folha de informação sob nº  
06 10.08/05 a (Ad)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN**

Folha nº 04 do proc.  
Nº 320 de 05  
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

São Paulo, 9 de agosto de 2005.

**A SGP-2**

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**

**Subsecretária de Apoio Legislativo**

Tendo em vista despacho do Senhor Presidente, venho expor o seguinte:

Em que pese a existência das leis 11.401/93, 11.806/95 e 12.497/97, faz-se necessário o prosseguimento do presente feito, pois o projeto de lei 320/2005 detalha situações não abrangidas pelas referidas leis, senão vejamos:

O art. 1º do nosso projeto de lei inova quando torna obrigatória, nos botijões de gás de cozinha, a presença de etiqueta, rótulo ou lacre que exiba a informação de sua tara e o peso bruto após o envazamento, medida que traz mais segurança e transparência ao comércio do gás de cozinha (GLP). Tal indicação não consta como requisito para comercialização do gás em nenhuma das leis acima aludidas.

Ademais, o art. 2º do projeto 320/2005 ainda obriga os revendedores dos botijões de gás de cozinha (GLP), fixos ou móveis, a estarem equipados com balança digital, para que os botijões sejam pesados à vista do consumidor. A lei 11.401/93 até faz menção ao fato das pesagens



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR JORGE TADEU MUDALEN**

serem procedidas à vista do consumidor, porém nada relata quanto à necessidade de tal pesagem ser aferida mediante balança digital, iniciativa que trará maior exatidão e certeza no que tange ao peso dos botijões.

No entanto, conforme conversa com a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e exaustiva análise das normas municipais supra citadas e do artigo 7º, inciso IV, da lei complementar nº 95/98, sugerimos a Douta Comissão de Constituição e Justiça a proposição de um substitutivo, alterando a legislação existente, a fim de incluir as modificações apresentadas pelo nosso projeto de lei, evitando assim que o mesmo assunto não seja disciplinado por mais de uma lei.

Portanto, gostaria de solicitar o prosseguimento deste projeto de lei, para que os pontos acima enfocados possam estar definitivamente regulamentados, sendo que tal mudança se proceda mediante um substitutivo que objetive alterar a legislação que atualmente trata do tema.

  
**Jorge Tadeu Mudalen**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

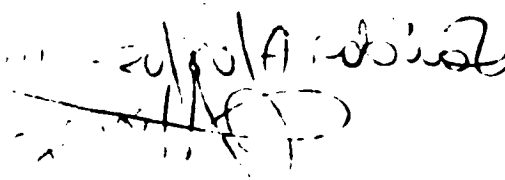
Papel para informação, rubricado como folha nº 06  
do processo n.º 01-320 de 20 05 10 108 105 (a) 20

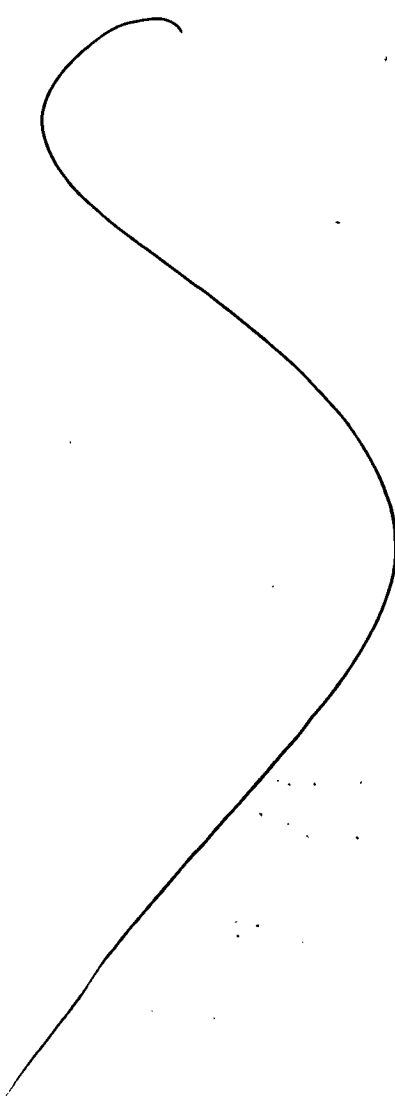
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça:

10/08/05

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2





**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 15/08/05 às 15:00  
 RF 101.086

MARIO SÉRGIO NORTA  
 Secretário

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
 SUPERVISOR  
 JURÍDICO  
 EM 15/8/05 às 18  
 POR [assinatura]

Saída: 17/08/05 - 11:00h  
[assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Sorinha  
 Para relatar:  
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
 Em: 29/8/05  
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE [assinatura], juntado 1, nesta data:  
 documento 1 e papel de informação  
 rubricado 1 sob tomas 5 nºs 02.008  
 Em 28/10/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
 RF 11.120  
 Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 1233/2005

PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0320/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa obrigar a pesagem e a informação da tara dos botijões de gás de cozinha (GLP).

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".*

Nesse sentido a Lei Orgânica, em seu art. 160, *caput*, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, transformando-o em alteração da legislação já existente, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO  
DE LEI Nº 0320/2005

Folha nº 02 do  
Processo nº 320/05  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do  
Processo nº 320/05  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

*Altera o art. 1º da Lei nº 11.401, de 18 de agosto de 1993, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.401, de 18 de agosto de 1993, passa a exhibir a seguinte redação:

*"Art. 1º Ficam obrigados os distribuidores fixos ou móveis de gás liquefeito de petróleo engarrafado a:*

- I - somente comercializar botijões que contenham etiqueta, rótulo ou lacre que exiba a informação de sua tara e o peso bruto após o envazamento;*
- II - estar equipados com balança digital e pesar o botijão à vista do consumidor;*
- III - descontar do preço do novo botijão, a ser adquirido pelo consumidor, o valor correspondente ao gás que tenha ficado retido no recipiente utilizado para troca".*

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

26/10/05

Fábio de Castro Paiva  
Em

À Doute Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica  
Em 01/11/05 às 18h5

FABIO DE CASTRO PAIVA  
RF. 11.120  
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica  
Em 01/11/05 às 18h5  
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA  
RF. 10.835  
Secretário

11.7.2005 Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora  
9.11.2005 ADILSON AMARAL

Para relatar:  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.  
Em: 02/11/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue unido nesta data  
Documento é p. al de informação  
Rubricado sof folha nº 09  
Em 24/11/05

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA  
RF. 10.835  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 1437/2005

PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E  
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/05.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen (PL), visa obrigar que os botijões de gás (GPL) possuam etiqueta, rótulo ou lacre onde conste a informação da "tara" e do seu peso bruto depois de engarrafado.

Os revendedores de botijões fixo ou móvel deverão estar equipados com balança digital e efetuar a pesagem à vista do comprador.

Justifica o Autor que a adulteração de combustíveis seja na quantidade ou na qualidade está se tornando muito comum em nossa cidade.

No caso específico de violação de botijões de gás é muita fácil a retirada e transferência do gás para outro vasilhame.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo onde propõe o aperfeiçoamento do projeto proposto, transformando-o em alteração da legislação já existente.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que a medida proposta permitirá ao consumidor conferir a quantidade de gás que está comprando (defesa do consumidor).

Favorável ao substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 24/11/05.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de *FINANÇAS*

Em *24.11.05.*

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835  
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

*26/11/05 às 16 h 00*

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

*Milton Leite*  
Para relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em: *16/02/06*

Presidente

Obr o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data

Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação

Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº *10*

Em *30/04/06*

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 *WV*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 0279/2006  
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 320/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, visa determinar que os botijões de gás de cozinha (GLP) deverão conter etiqueta, rótulo ou lacre que exiba a informação de sua tara e o peso bruto após o envasamento. Determina ainda que os revendedores de botijões de gás de cozinha (GLP), fixos ou móveis, deverão estar equipados com balança digital e pesar o botijão à vista do consumidor.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, a título de aperfeiçoamento, transformando a propositura em modificação da legislação já existente, com alteração do art. 1º da Lei 11.401, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de recipientes de gás liquefeito de petróleo à época de sua comercialização.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-04-06

Presidente -

Relator

Publicação de matéria de deliberação  
pelas Comissões

Pareceres de fis. 07, 09 e 10

Publicado no D.O.M. de  
03 / 05 / 06

Página(s) 68 Coluna(s) 1º

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno

Conferido por:

À SGP-23

São Paulo, 10 / 05 / 06

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 *WV*

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10 / 05 / 06

AS 10:00 h

SEGUE m, juntado 1 nesta data  
documento 1 o papel de informação  
rubricado 1 sob folha nº 11/12  
Em 10 / 05 / 06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

11

do processo n°

01.320

de 20

05 10, 05, 06

(a)

ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

Sra Rosmari,

Juntar ao presente o recurso nº 15/2006.

Em, 10.05.2006.

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 10.05.2006.

  
Rosmari Cunha Alves dos Santos  
Agente de Apoio Legislativo



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....12.....do proc.  
nº.....01-320.....de.....05.....  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

REQUERIMENTO n.º \_\_\_\_\_/2006.

11 - REC  
11- 0015/2006

**REQUEREMOS** à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82 "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 320/05, de autoria do ver. Jorge Tadeu, que visa obrigar a pesagem e a informação da tara dos botijões de gás de cozinha (GLP), para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2006.

16:03 04/05/2006 - Protocolo Legislativo - 587/22

Ilustre Presidente  
Câmara Municipal de São Paulo  
2006-05-03

*[Signature]*

*Sauã Marinho*  
*[Signature]*

A SGP-23  
Em 04/05/06

*Angela Botadin Andreoni*  
ANGELA BOTADIN ANDREONI  
Subsecretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04/05/06

AS 1500

À

SGP - 21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de  
RECURSO.

Em, 10.05.2006.

*José Cristino Souza Santos*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº B  
Em 05/07/06  
Ass. \_\_\_\_\_

*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 10043



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-320 de 2005

05/01/2009

S.º (a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúcia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

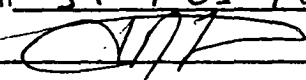
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

70345

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702